

BASE XIII

É obrigatória, dentro da área abrangida pela rede de abastecimento de água, a instalação de canalizações interiores em todos os prédios e a sua ligação à mesma rede, fixando-se para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$ o consumo mínimo por mês de 2 a 5 metros cúbicos.

§ 1.º Para os prédios de quatro ou menos compartimentos a ligação entre a rede geral e a canalização particular será feita gratuitamente pela Câmara e o consumo mínimo respectivo, quando houver lugar à sua fixação, será de 2 metros cúbicos mensais.

§ 2.º Aos moradores dos prédios que, devidamente intimados, não façam as ligações à rede de distribuição nos prazos que lhes forem designados pela Câmara Municipal do Pôrto serão aplicadas multas de 50\$ a 200\$, acrescidas de 50 por cento por cada reincidência.

§ 3.º Para o efeito da fixação do consumo mínimo entre 2 a 5 metros cúbicos poderão os consumidores ser classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios.

§ 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

§ 5.º A Câmara Municipal do Pôrto poderá suprimir a imposição do consumo mínimo, mediante autorização do Governo, logo que o rendimento da água o permita; semelhantemente poderão proceder as Câmaras de Gaia, Matozinhos e Gondomar, obtido o acôrdo da Câmara do Pôrto.

BASE XIV

Na cobrança do preço da água e aluguer dos contadores a Câmara Municipal do Pôrto gozará do privilégio que pelo decreto de 14 de Dezembro de 1900 foi concedido à Companhia das Águas do Pôrto e o seu pagamento, quando tiver de ser exigido coercivamente, sê-lo-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo.

BASE XV

A Câmara Municipal do Pôrto estabelecerá como julgar conveniente o regime de ramais particulares e tudo o que se relacione com a exploração da rede, contanto que não altere as disposições destas bases, devendo apresentar à aprovação do Governo, até 31 de Dezembro de 1934, o regulamento dos serviços de abastecimento de

águas, com o acôrdo das Câmaras de Gaia, Matozinhos e Gondomar na parte que se refere à distribuição nestes concelhos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Maio de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 3 da colónia de Timor, publicado, rectificado, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 3 de Fevereiro último, por se não haver, nas suas disposições, observado o n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:868

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da alínea g), n.º 1), artigo 9.º, do capítulo 3.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica «Cartazes, publicidade, noticiário para os jornais e revistas», a quantia de 1.200\$, para a alínea a), n.º 2), do mesmo artigo e capítulo, sob a rubrica de «Serviço de recortes da imprensa nacional e estrangeira».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.